

Laudo de constatação prévia

Processo n. 5009856-38.2024.8.21.0021/RS

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo
Fundo/RS

Alexandre Renz dos Santos

Abril/2024



Sumário

1. Considerações preliminares	3
2. Objeto	4
3. Metodologia	5
4. Histórico e causas da crise	6
5. Informações da requerente	7
6. Visita técnica (análise das reais condições de funcionamento)	10
7. Principal estabelecimento	12
8. Empregados	13
9. Passivo concursal	14
10. Passivo extraconcursal	15
11. Dimensões do art. 47	16
12. Requisitos do arts. 48 e 48-A	17
13. Requisitos do art. 51	18
14. Análise das demonstrações econômico-financeiras	21
15. Análise da essencialidade	25
16. Conclusões	27

1. Considerações preliminares

- Cumpre referir as premissas que basearam este Laudo, bem como destacar alguns pontos para melhor compreensão do trabalho desenvolvido.
- Os resultados constantes no presente Laudo se baseiam em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelo requerente nos autos do processo n. 5009856-38.2024.8.21.0021/RS, em trâmite perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, cujo conteúdo é público e pode ser acessado por qualquer interessado. Além disso, foram enviados documentos e informações complementares por e-mail em 15/04/2024.
- Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Constatação Prévia, entre outros aspectos: (i) tomou-se como boas e válidas as informações contidas nas demonstrações contábeis e financeiras da requerente disponibilizadas no processo; e (ii) realizou-se visita ao estabelecimento indicado na inicial do requerente no dia 15/04/2024.
- As informações fornecidas pelo requerente não foram objeto de exame independente ou auditados. A responsabilidade técnica pelas demonstrações contábeis é dos profissionais que as subscrevem, presumindo-se sua integridade formal e material.
- No âmbito da análise e diante do escopo do presente Laudo, presume-se que as informações disponibilizadas estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes. Dessa forma, a Equipe Técnica não pode afirmar ou garantir a precisão e completude dos dados repassados.
- Diante desse contexto e daquilo que prevê o art. 51 da LREF, a análise da Equipe Técnica se restringirá à conferência da existência de atividade e a completude da documentação apresentada pela devedora, não cabendo, neste momento, imiscuir-se na análise de mérito da documentação, em especial das demonstrações contábeis e financeiras, tampouco apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica da devedora.
- As informações as quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo não serão aproveitadas para qualquer outro fim.

2. Objeto

- Em 28/03/2024, o requerente ajuizou pedido de recuperação judicial, autuado sob n. 5009856-38.2024.8.21.0021/RS, perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS. Discorreu sobre seu histórico de atuação e o desenvolvimento de sua atividade agropecuária, ofício herdado de seu falecido pai.
- Trata-se de empresário individual que está devidamente inscrito na Junta Comercial desde 12/2021, e que exerce a atividade rural através de inscrição no CNPJ sob o n. 44.620.563/0001-58 e NIRE 4311002735-9.
- Requereu, em síntese, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a decorrente suspensão de todas as execuções e ações em curso, bem como sejam suspensos ou proibidos atos que impliquem na venda ou retirada de bens de capital essenciais às atividades empresariais.
- A decisão do Evento 11, a qual nomeou esta Equipe Técnica, determinou a realização de constatação prévia, uma vez que necessário averiguar as *reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora*. Ainda, constou na decisão que a constatação prévia servirá para *afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação*, bem como *averiguar a essencialidade dos bens declarados na petição inicial*.
- Assim, o objeto do presente Laudo é a realização de constatação prévia acerca (i) da regularidade e completude da documentação apresentada pelo requerente, (ii) das reais condições de funcionamento, (iii) da presença de indícios de utilização fraudulenta do instituto e (iv) da verificação da essencialidade dos bens declarados na petição inicial.

3. Metodologia

- Considerando a decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional no Evento 11, o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/2005, bem aquilo que prevê a Recomendação 57 do CNJ, este Laudo será dividido da seguinte forma:

- (i) histórico e causas da crise;
- (ii) informações sobre o requerente sob o ponto de vista societário e operacional;
- (iii) descrição da visita técnica realizada no estabelecimento do requerente;
- (iv) verificação do principal estabelecimento;
- (v) exame da folha de colaboradores do requerente;
- (vi) análise do passivo concursal e extraconcursal;
- (vii) constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47 da Lei 11.101/2005;
- (viii) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos que dizem respeito à

legitimidade do devedor para requerer a recuperação judicial, previstos nos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005; e

(ix) verificação objetiva do preenchimento dos requisitos para a apresentação do pedido de recuperação judicial que dizem respeito à documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101/2005;

(x) análise contábil-financeira.

- Como forma de indicar a presença ou não de alguns dos elementos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, esta Equipe Técnica utilizará a seguinte legenda:

Observado	✓
Observado parcialmente	⊖
Não observado	✗

4. Histórico e causas da crise

- Segundo narra o requerente na petição inicial, o desenvolvimento de sua atividade agropecuária remonta ao seu falecido pai, que desenvolvia atividades de pecuária extensiva para venda e corte. Ao longo do tempo, Alexandre expandiu suas atividades para o plantio de soja e pastagem nas cidades de Augusto Pestana e Joia, inicialmente em área de aproximadamente 08 hectares no ano de 2008.
- Já em 2009, iniciou a expansão de sua atividade agropecuária mediante arrendamento de terras, atingindo a marca de 25 hectares para o plantio e, ao redor do ano de 2012, já realizava o cultivo em cerca de 70 hectares.
- Com o desenvolvimento de sua atividade, passou a operar cerca de 200 hectares entre os anos de 2013 a 2015, tendo optado por mudar-se para a cidade de Alegrete, RS, aumentando sua área agrícola para a soma de 240 hectares. Ao longo do ano de 2016, novamente por intermédio de arrendamentos, triplicou sua área de plantio para 750 hectares, tendência que continuaria ao longo dos anos.
- No momento presente, Alexandre divide suas atividades agropecuárias em aproximadamente 2.500 hectares. Nesse ponto, o requerente alega que a rápida expansão de suas atividades, com necessidade de investimentos pesados para preparo de terra outrora destinada à pecuária foi um dos aspectos que culminou na sua crise.
- Repetidas quebras de safras, aliadas à queda no preço de seu principal produto no mercado internacional (soja), incremento vertiginoso dos custos de insumos e encarecimento do crédito levaram Alexandre à situação presente, que se agrava diante de ineficiências operacionais no escoamento de suas safras.
- É nesse cenário que o requerente Alexandre busca o processamento de sua recuperação judicial, de forma a permitir a negociação de seu passivo de forma ordenada, preservando a geração de renda, empregos e tributos.

5. Informações do requerente



Razão Social

Alexandre Renz dos Santos – Empresário Individual



Início das Atividades – Matriz

29/10/2021



CNPJ

44.620.563/0001-58



Endereço

Estrada São João, nº 61, Bairro Área Rural de Alegrete, Cep
97551-899. Alegrete/RS



Objeto Social

Cultivo de soja, milho, trigo; Cultivo de bovinos; Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente.

Alexandre Renz dos Santos

Capital Social: R\$ 50.000,00

5. Informações do requerente

- O art. 48, § 3º da LREF, trata dos meios por meio dos quais os produtores rurais estão aptos a comprovar o exercício de atividade produtiva.
- Em síntese, de acordo com a LREF, os produtores rurais pessoas físicas, empresários, teriam de apresentar, a fim de comprovar o tempo de atividade, (i) Livro Caixa de Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e (iii) e balanço patrimonial.
- Nesse sentido, a inscrição do produtor na Junta Comercial é requisito formal para o ajuizamento do processo, mas a comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos pode ser feito por qualquer meio de prova, dado que o art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005 é meramente exemplificativo (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 211).
- Diante desse contexto, veja-se que o requerente acostou cartão CNPJ, do qual se observa no objeto social o exercício de atividade rural.
- Ademais, conclui-se do cartão CNPJ que o requerente está registrado perante a Receita Federal desde 12/2021, o que evidencia exercício de atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos.
- No que se refere ao Livro Caixa de Produtor Rural, foram acostados os documentos relativos aos anos de 2021 e 2022, do qual se observam movimentações relacionadas à atividade rural, a contar de 03/01/2021, de modo que também restaria comprovado o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos. Contudo, vale ressaltar que tais documentações foram elaboradas em 2024.
- Da mesma forma, foram acostadas as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente aos anos-calendários de 2021 e 2022, dos quais também se observa o exercício da atividade rural desde o ano de 2021, o que comprovaria o exercício de atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos. Ademais, também consta em ambas as declarações no campo “ocupação principal” a produção rural.
- No que se refere aos balanços patrimoniais, foram juntados dos anos de 2022 e 2023, e, ainda que sejam sintéticos, permitem concluir o exercício da atividade rural.
- Foram também enviados por e-mail os contratos de arrendamento de terras exploradas pelo requerente:

5. Informações do requerente

Arrendadores	Área arrendada	Data do início
Ligia Maria Dorneles Silveira	213,91ha	08/07/2021
Luiz Carlos Martinez Guedes e Cleuza Maia Guedes	14ha	30/05/2021
Joana Alves de Moraes e Liliane Moraes Soares	200ha	30/04/2020
Clarimundo Marzulo Alves	8,5ha	21/09/2021
Ed Estivalet Dorneles	196ha	01/05/2021
Eva Terezinha Moreira Dutra	24ha	30/05/2021
Hitor dos Santos Oliveira	49ha	01/05/2020
Alfeu Antonio Dorneles	40ha	01/04/2021
Aline Silveira de Lima Schnorr	43ha	30/01/2021
Higor Lima Guedes	20ha	01/05/2021
Jaderson Machado Dorneles	32,45	01/10/2020
Leandro Silveira de Lima	102ha	30/05/2021
Sandro Jose Peres e Celimar Peres Vera	60ha	01/05/2021
Elenice Alende da Cosa, Humberto Aguilar Alende, Gilberto Aguilar Alende e Lucilene Aguilar Alende	24,4ha	15/11/2018
Francisco Xavier Dorneles Machado	50ha	12/05/2018
Itamar da Câmara Rohã, Ariane Marize de Rohã Carefati e Jose Luiz da Câmara Rohã	105,4ha	10/09/2022
José Querino Perufo	110ha	01/07/2021
Juliana Lopes Mager e Arlete Lopes Mager	86,4ha	07/05/2021
Terezinha de Jesus Pedroso Rodrigues	68ha	Sem indicação

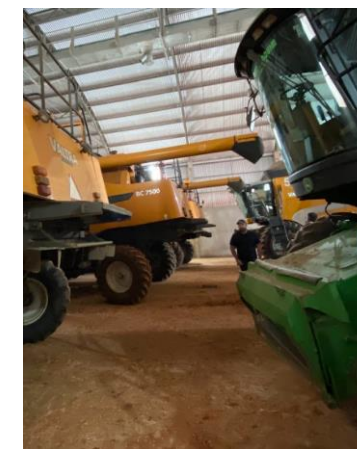
- É possível observar que a maior parte dos contratos foram firmados pelo requerente entre 2020 e 2021, o que demonstra que a atividade rural é exercida pelo prazo mínimo legalmente estabelecido.
- Em síntese, entende-se que há documentação suficiente que comprova que o requerente exerce atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

6. Visita Técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Em 15/04/2024, esta Equipe Técnica se dirigiu ao principal estabelecimento do requerente, indicado na inicial, situado à Estrada São João, km 61, Zona Rural, Alegrete/RS.
- A Equipe Técnica foi recebida exclusivamente pelo requerente Alexandre, que conduziu os integrantes desta Equipe até a entrada de sua propriedade ao nordeste do município de Alegrete, pela BR-337.
- Em razão das chuvas intensas, a estrada estava bastante irregular, o que corrobora as informações sobre problemas logísticos no escoamento das safras.
- Após alguns minutos, o Sr. Alexandre indicou alguns dos terrenos que estão arrendados pelo requerente, cuja safra se encontra em estágio avançado.
- No endereço indicado na inicial, foi constatado que se encontra a residência do Sr. Alexandre, o alojamento dos funcionários, os galpões para armazenamento de máquinas, a balança e o escritório administrativo.
- Foi informado também que o local em questão está em terras que são do próprio requerente, de aproximadamente 23 hectares, sendo que o terreno da sede e o território arrendado contínuo somam cerca de 1000 hectares.



Croqui da sede de Alegrete e áreas contínuas



Colheitadeiras Valtra e John Deere



Registros do maquinário

6. Visita Técnica (análise das reais condições de funcionamento)

- Em razão da chuva, a maior parte dos funcionários e safristas do requerente estavam de folga. Entretanto, foi possível visualizar dois funcionários realizando manutenção preventiva nas colheitadeiras e movimentando cargas.
- Após, foram visitadas algumas das terras arrendadas, cuja maior parte ainda aguarda a colheita, estando previsto o encerramento em 10/05.
- Segundo informado pelo requerente, há uma expectativa de que a safra renda de 25 a 30 sacas de soja por hectare plantado, superando a baixa produtividade dos últimos dois anos, de apenas 10 sacas.
- Outros registros fotográficos podem ser consultados pelo QR Code:



Alojamento dos funcionários na sede em Alegrete



Safra de soja em terras arrendadas

7. Principal estabelecimento

- O art. 3º da LREF dispõe que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.
- No caso em comento, o requerente não informa em sua petição inicial onde possuiria estabelecimentos, tendo se limitado a informar que hoje utiliza cerca de 2.500 hectares de terra.
- O conceito de “principal estabelecimento” é um conceito jurídico indeterminado. Portanto, trata-se de questão que deve ser decidida à luz do caso concreto, o que sempre demanda o exame de fatos e provas.
- De qualquer forma, doutrina e jurisprudência concordam que o critério definidor é econômico, o qual não se confunde com o local da sede constante do contrato ou do estatuto social. Assim, o entendimento predominante aponta como critérios para a definição do principal estabelecimento o local onde (i) existe maior faturamento e/ou (ii) são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”) e/ou (iii) se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.
- A ação foi distribuída junta ao Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS, sob o argumento de que “o Produtor concentra não somente grande parte de suas atividades, como também a sede administrativa e local para tomadas de decisão no imóvel localizado na Comarca de Alegrete – RS, sendo justamente em tal local que contratos são assinados, negócios são fechados e que se encontra a maior circulação de valores por parte do Requerente”.
- No caso concreto, esta Equipe identificou, após a visita realizada, que efetivamente a atividade gira em torno da cidade de Alegrete/RS, sendo que todos os contratos de arrendamento apresentados indicam a utilização de terras na referida cidade.
- Portanto, entende-se que o principal estabelecimento da requerente se localiza em Alegrete/RS, sendo este Juízo competente para processar a ação.
- Isso porque de acordo com o art. 5º da Resolução n. 1478/2023-COMAG, processos em matéria empresarial que teriam como foro competente cidades integrantes da 5ª região deverão ser distribuídos para o Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS.
- Assim, considerando que Alegrete/RS integra a 5ª região, não se verificam empecilhos ao processamento do feito perante este Juízo.

8. Empregados



Segundo informações acostadas aos autos (Evento 1 – OUT 22), o requerente possui 3 empregados contratados em regime celetista, cujos salários somam R\$ 5,2 mil/mensais. Durante a visita, foi informada a existência de outros 18 funcionários que não teriam carteira assinada, funcionando como safristas.



Dos funcionários registrados, 2 (dois) ocupam a função de trabalhadores agropecuários polivalentes, e 1 (uma) cozinheira. Registra-se que o trabalhador de sobrenome Renz não é parente do requerente.



As contratações de celetistas ocorreram entre novembro de 2022 e outubro de 2023.

9. Passivo concursal

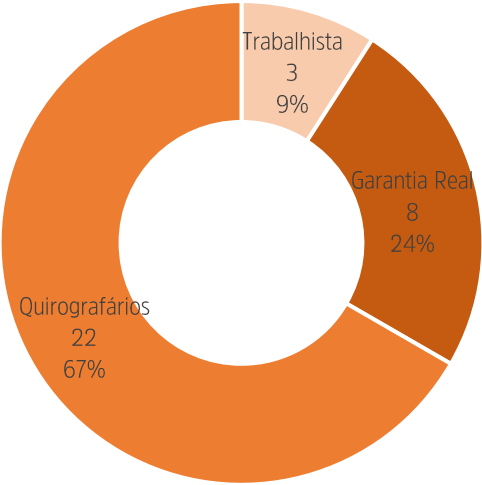
O requerente informou passivo concursal de R\$ 41.421.675,91 distribuídos em 33 credores, conforme apresenta-se abaixo:

Classe	Nº Credores	Crédito (R\$)
Trabalhista	3	1.316
Garantia Real	8	25.145.593
Quirografários	22	16.274.766
ME /EPP	-	-
Total	33	41.421.676

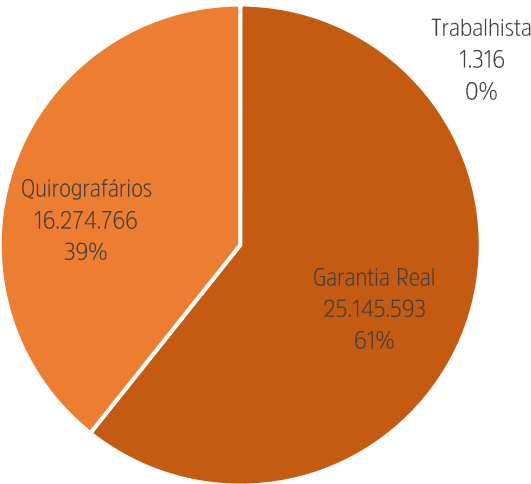
Principais Credores

Classe	Credor	Crédito (R\$)
Garantia Real	Banco do Brasil	12.845.623
Quirografários	Syngenta Comercial Agrícola Ltda	5.316.697
Garantia Real	Banrisul S/A	3.846.977
Garantia Real	Syngenta Comercial Agrícola Ltda	2.192.990
Garantia Real	Taruma Comércio e Representações Ltda	2.210.796
Garantia Real	Agrofel Agro Comercial S/A	1.993.103
Quirografários	Tecno Agro Comercial Agrícola Ltda	1.623.524
Total		30.029.709

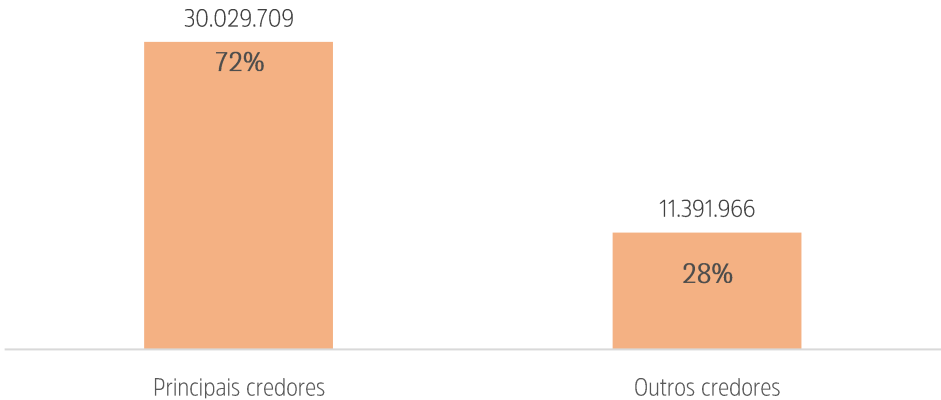
Passivo por Nº de Credores



Passivo por Crédito (R\$)



Principais Credores (R\$)



10. Passivo extraconcursal

- O requerente informou passivo extraconcursal de aproximadamente R\$ 3 milhões com as seguintes instituições financeiras e fornecedores:

Passivo extraconcursal (R\$)	
Banco Santander S/A	2.013.087,00
Banco Bradesco S/A	749.807,60
CPA Máquinas	298.574,25
Total	3.061.468,85

- A maior obrigação extraconcursal é com o Banco Santander (66%). Destaca-se, contudo, que os créditos acima não foram analisados quanto ao mérito, em razão da ausência da juntada dos contratos.
- Em relação ao passivo tributário, não foi disponibilizada informação acerca de seu valor total, embora tenha sido comprovada regularidade face ao Município de Alegrete, RS, e apresentadas certidões positivas com efeitos de negativa em relação ao Estado do Rio Grande do Sul e à União.

11. Dimensões do art. 47

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		As informações fornecidas induzem a conclusão de que o requerente vem recebendo valores em espécie pela venda de seus produtos, o que se conclui em razão da reduzida movimentação bancária, sendo preponderante em sua atividade a venda de soja e de bovinos.
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?		Sim. O requerente possui centenas de hectares de terra arrendados e maquinário para o desenvolvimento da pecuária e a produção de grãos.
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?		A priori, o requerente dispõe de imobilizados suficientes para o atual volume de operações.
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		O maquinário utilizado no campo encontra-se funcional e em estado adequado de conservação, embora parte se trate de equipamento antigo.
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?		Atualmente, o requerente atua com mão de obra própria, além de contratar cerca de 18 safristas durante o período de safra de grãos.

12. Dimensões do art. 48

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1 – INIC1, OUT15, OUT16, OUT17, OUT18 e Evento 7 – OUT2	✓	Não foram apresentados recibos de entrega dos LCDPR, os quais se referem aos anos de 2021 e 2022, bem como se observa que os LCDPR foram elaborados em 07/02/2024. Entretanto, entende-se que a comprovação da atividade rural pode ser feita por outros meios, estando devidamente comprovada (como, por exemplo, cartão CNPJ)
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1 – OUT12 e OUT13	✓	
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1 – OUT12	✓	
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1 – OUT11	✓	
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	-	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável

13. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1 – INIC1		
Art. 51, II c/c § 6º, II	Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente	Evento 1 – OUT15, OUT16, OUT17, OUT18 e Evento 7 – OUT2		Houve a juntada do LCDPR relativo aos anos de 2021 e 2022, mas não contam com assinatura e foram elaborados em 07/02/2024. As declarações de imposto de renda também são de 2021 e 2022, tendo sido enviado por e-mail os recibos de entrega que demonstram ter sido entregues tempestivamente. Por fim, os balanços patrimoniais são de 2022 e 2023.
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	-	Não se aplica	
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 1 – OUT20		

13. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 1 – OUT22		Cabe ressaltar que durante a visita realizada no dia 15/04/2024 foi informada a existência de cerca de 18 safristas, contratados no período de safra, sem carteira assinada.
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1 – OUT7, OUT8 e OUT9		
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 1 – OUT24		A relação de bens particulares apresenta informações dissonantes das DIRPF e dos LCDPR. Além disso, as matrículas enviadas por e-mail em 15/04/2024 não compreendem todos os imóveis indicados na relação.
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 1 – OUT26, OUT27, OUT28, OUT29, OUT30		Não foi possível conciliar as informações dos extratos com os LCDPR, por se tratarem de competências distintas. Além disso, não foram apresentados os extratos das aplicações financeiras (ou declarado que não existem).

13. Dimensões do art. 51

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Evento 1 – OUT35		Houve a apresentação da certidão de protestos referente à comarca de Alegrete/RS.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1 – OUT37		A relação não estava assinada pelo devedor.
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 1 – OUT39, OUT40 e OUT41		Há informação de dívida tributárias com a União cuja exigibilidade se encontra suspensa, sendo necessário esclarecimento acerca de tal crédito, da mesma forma que é necessário apontamento das características da dívida com o Estado do Rio Grande do Sul. O único município cuja situação fiscal foi informada foi o de Alegrete/RS
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 1 – OUT43		Houve a apresentação da relação de bens, a qual, contudo, difere de outros documentos acostados nos autos. Foi apresentada a relação de negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF, mas não os contratos firmados com os credores, não obstante solicitação em 11/04/2024.

14. Análise das Demonstrações Econômico-financeiras

Balanço Patrimonial (R\$)

ATIVO	N.E.	2022	2023
CIRCULANTE		2.536.662	191.463
Depósitos bancários à vista	1.1	827	-
Aplicações	1.1	2.185.673	41.113
Outros créditos	1.2	350.162	150.350
NÃO CIRCULANTE		8.048.065	8.347.365
Consórcios	1.3	221.614	29.013
Imobilizado	1.4	7.826.452	8.318.352
Total Ativo		10.584.727	8.538.828

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

Notas Explicativas - Ativo

1.1 Depósitos bancários e Aplicações

- Embora o registro contábil aponte que os depósitos bancários à vista tenham finalizado com saldo zerado em 2023, os extratos bancários juntados aos autos mostram que o real saldo da conta era de R\$ 109,3 mil negativos (devedor) quando do encerramento do ano de 2023, com as seguintes instituições:

Extratos bancários (R\$)	
Banco do Brasil	-85.953
Sicredi	-12.831
Banrisul	-10.546
Saldo em dezembro/23	-109.329

- As principais movimentações ocorridas no Banco do Brasil correspondem a tentativas de pagamento por débito automático da faturas de cartão de crédito e consórcios, as quais foram estornadas por falta de recursos para o efetivo pagamento. No período em análise, não houve ingressos de recursos na conta do Banco do Brasil, de modo que o saldo negativo aumentou de R\$ 85,9 mil (dezembro/23) para R\$ 112 mil em fevereiro/2024 (data mais recente disponibilizada).
- Em relação às operações no Sicredi, ocorreu uma única entrada de recurso na conta, oriunda da pessoa jurídica Câmera Agroalimentos, na monta de R\$ 23,7 mil, cujo montante foi utilizado para liquidação de parcela de saldo devedor por débito automático.
- No Banrisul é onde ocorrem as principais transações do requerente, sendo que as entradas de recursos financeiros ocorrem via PIX, preponderantemente. Os desenhos financeiros são destinados ao pagamento de fornecedores, consórcios e também transferências por PIX. Cumpre destacar que, devido à limitação que é própria dos extratos bancários, não foi possível identificar a origem (fonte) e o destino (nome dos fornecedores) dos recursos.
- No tocante às aplicações, cujo saldo passou de R\$ 2,1 milhões em 2022 para R\$ 41,1 mil no encerrar do ano de 2023, não houve apresentação dos documentos bancários (extratos), restando prejudicada a validação da informação registrada no demonstrativo contábil.
- Embora o requerente não tenha feito constar o registro nas disponibilidades do Balanço Patrimonial, houve juntada do livro caixa ("LCDPR") das atividades do ano de 2021 (Evento 1 - OUT 15) e 2022 (Evento 1 - OUT 16). Contudo, ausente o demonstrativo do ano de 2023, embora se reconheça que este se encontra no prazo de entrega.

14. Análise das Demonstrações Econômico-financeiras

- Em relação às movimentações registradas no LCDPR, observa-se preponderantemente gastos envolvendo compra de bovinos, insumos, fertilizantes, implementos agrícolas, pagamento de arrendamentos, combustíveis, energia elétrica, juros sobre operações financeiras.
- As entradas de recursos ocorreram por venda de bovinos, soja e trigo, preponderantemente, transacionados com Frigorífico Paverama Ltda., Basco Agropecuária, Cotripal Agropecuária, Aurélio Goettems Agropecuária e Taruma Comércio e Representações Ltda.

1.2 Outros créditos

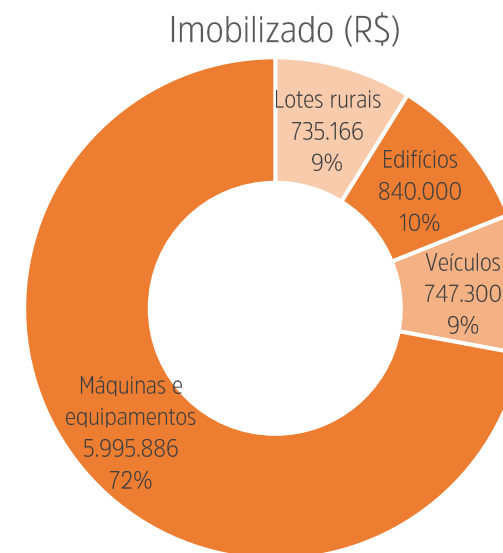
- No ano de 2023, a rubrica compreende empréstimos a receber no montante de R\$ 150 mil, cujas partes envolvidas não estão discriminadas nos relatórios disponibilizados. Em 2022, a conta também comportava VBBL no Banco do Brasil (R\$ 200 mil), cujo saldo foi zerado.

1.3 Consórcios

- O saldo dos consórcios passou de R\$ 221,6 mil em 2022 para R\$ 29 mil ao final do ano de 2023. A análise do tópico resta prejudicada, em razão da ausência da juntada das apólices.

1.4 Imobilizado

- Segundo o demonstrativo contábil acostado aos autos, o requerente possuiria R\$ 8,3 milhões em bens ligados à atividade rural, os quais se dividem da seguinte forma:



14. Análise das Demonstrações Econômico-financeiras

- O Requerente juntou ao autos listagem em apartado dos bens relacionados às atividades rurais (Evento 1 – OUT 43), em que constam tratores, guinchos, reboques, caminhões, colheitadeiras, entre outros itens. Entretanto, cumpre destacar que o arquivo disponibilizado não menciona o valor dos bens, o que prejudica a validação e conciliação das informações.
- Ainda, na relação de bens particular de Alexandre Renz dos Santos (Evento 1 – OUT 24), constam 3 áreas de terras registradas em Alegrete/RS. Contudo, como antes apontado, a relação de bens particulares apresenta informações dissonantes das DIRPF e dos LCDPR. Além disso, as matrículas enviadas por e-mail em 15/04/2024 não compreendem todos os imóveis indicados na relação. Assim como no caso anterior, a ausência das informações prejudicou a conciliação dos bens entre os demonstrativos.

14. Análise das Demonstrações Econômico-financeiras

Balanço Patrimonial (R\$)

PASSIVO	N.E.	2022	2023
CIRCULANTE		383.288	750.027
Instituições financeiras	2.1	383.288	750.027
NÃO CIRCULANTE		19.154.224	20.660.384
Instituições financeiras	2.1	19.154.224	20.660.384
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		-8.952.785	-12.871.583
Resultados Acumulados	2.2	-8.952.785	-12.871.583
Total		10.584.727	8.538.828

Fonte: Demonstrativos contábeis da Requerente.

Notas Explicativas – Passivo

2.1 Instituições financeiras

- Segundo o demonstrativo contábil, entre curto e longo prazo o requerente possuía o montante de R\$ 21,4 milhões em obrigações junto às instituições financeiras em dezembro de 2023. Todavia, a relação de créditos concursais (OUT 20), possui a monta de R\$ 44,4 milhões em dívidas, as quais abarcam obrigações trabalhistas, com fornecedores e bancos. Ou seja, além da contabilidade do requerente não reconhecer a totalidade de suas obrigações, também há divergência quanto a sua classificação.

2.2 Resultados acumulados

- No patrimônio líquido da Requerente consta somente os prejuízos acumulados, que passaram de R\$ 8,9 milhões em 2021 para R\$ 12,8 milhões em 2023, crescimento de R\$ 3,9 milhões em resultados negativos.
- As informações contábeis acerca dos resultados acumulados não puderam ser validadas, pois o requerente juntou apenas a declaração de imposto de renda dos anos base de 2021 (Evento 1 – OUT 17) e 2022 (Evento 1 – OUT 18), estando ausente a declaração de 2023, se reconhecendo, contudo, que ainda se encontra no prazo de entrega.

15. Análise da essencialidade

- Na decisão que determinou a realização de constatação prévia, este Juízo determinou que fosse analisada a essencialidade dos bens declarados na inicial.
- De acordo com a inicial, haveria iminente risco de atos de contração em três processos judiciais: 5001669-13.2023.8.21.0074, 5006092-38.2023.8.21.0002 e 5003150-18.2023.8.21.0104.
- Analisando referidos processos, foi possível observar requerimentos dos credores de arresto de sacas de soja (processos n. 5001669-13.2023.8.21.0074 e 5006092-38.2023.8.21.0002) ou de penhora de um trator e de um pulverizador das marcas Valva, caso não encontrados valores nas contas bancários do requerente (processo n. 5003150-18.2023.8.21.0104).
- Portanto, a análise acerca da essencialidade se dará em relação a tais itens.
- Com relação às sacas de soja, tem-se que os processos que dão origem ao pedido de arresto possuem como fundamento CPR de liquidação física, as quais não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 11 da Lei 8.929/1994.
- Conforme entendimento do STJ, proferido nos autos do recurso especial de n. 1.991.989/MA, produtos agrícolas, como soja e milho, não são bens de capital essenciais à atividade empresarial, não incidindo sobre eles a norma contida no § 3º do artigo 49 da LREF. Isso porque “não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada”.
- Já no que se refere ao trator e pulverizador da marca Valva, descrito na ação executiva como “Um Trator agrícola marca Valtra, modelo BH160, série BH164277954 [...]; b) um Pulverizador Autopropelido, marca Valtra, modelo BS3020, série 3020396550, chassi nº AAAS0300HEC000920, [...]”.
- Quando da visita técnica, foi possível identificar os dois bens. O trator estava em manutenção, sem o motor, que tinha fundido e estava sendo retificado, e o pulverizador estava na lavoura no momento da constatação prévia, apenas não estando em funcionamento em razão da chuva:



15. Análise da essencialidade

- Em que pese os esclarecimentos prestados no sentido do emprego dos referidos itens no exercício da atividade rural, bem como as fotos feitas por esta Equipe Técnica dos bens em manutenção ou no campo, não houve a apresentação de planilha gerencial com a efetiva utilização destes, ou qualquer outro tipo de comprovação documental que pudesse atestar a imprescindibilidade de tais bens, especialmente porque o requerente possui outros de mesma natureza.
- Todavia, muito embora não tenha prova cabal acerca da essencialidade, tem-se que a natureza do negócio desenvolvido pelo requerente — corroborada com fotos que demonstram a utilização e/ou a manutenção dos maquinários ora analisados — permite presumir que tais bens sejam, de fato, relevantes para o exercício da atividade, ainda que a essencialidade de todos (considerando os demais de mesma natureza também de titularidade do requerente), não possa ser afirmada.
- Em conclusão, a concessão da tutela de urgência afigura-se justificada pela situação fática do requerente, sugerindo-se que eventual manutenção da tutela seja condicionada à apresentação mensal de um controle de utilização dos bens, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela administração judicial, cujas informações podem ser apresentados no relatório mensal de atividades (RMA).
- No que se refere ao pedido de reconhecimento da essencialidade de bens formulado pelo requerente na petição de Evento 17, juntada ao autos no dia 16/04/2024, às 17:02:05, destaca-se, desde já, que não foi possível verificar *in loco* a utilização de tais bens, considerando que a visita foi realizada no dia 15/04/2024 e que o prazo de finalização deste Laudo encerra no presente dia 16.
- Os bens em relação aos quais se busca o reconhecimento da essencialidade foram assim descritos na referida petição: “Trator Agrícola Cabinado marca Valtra, modelo A134L, nº de serie A13L622087 e Pulverizador Agrícola Marca CASE modelo Patriot 350; II) Semi Reboque Basculante, marca Randon, Placa JBS2B94.”.
- Nesse sentido, o mesmo entendimento manifestado quanto ao trator e ao pulverizador da marca Valtra, objeto do processo de n. 5003150-18.2023.8.21.0104, antes referido, aplica-se ao caso dos presentes bens: presume-se sejam, de fato, relevantes para o exercício da atividade rural. Vale ressaltar, todavia, que se trata de entendimento manifestado em sede de cognição sumária, sem que se tenha acesso a provas cabais acerca da essencialidade dos bens, inclusive porque não apresentadas com a petição da requerente. Assim, parece possível a concessão da tutela de urgência, cuja manutenção pode ser condicionada à apresentação mensal de um controle de utilização dos bens, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela administração judicial, cujas informações podem ser apresentados no relatório mensal de atividades (RMA).

16. Conclusões

- Conforme determinado na decisão do Evento 11 – DESPADEC1, o objetivo desta Constatação Prévia era a averiguação (i) da regularidade e completude da documentação apresentada pelo requerente, (ii) das reais condições de funcionamento, (iii) da presença de indícios de utilização fraudulenta do instituto e (iv) da verificação da essencialidade dos bens declarados na petição inicial.
- Após análise das informações disponibilizadas, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial não reúne condições de deferimento neste momento processual, sendo **necessária emenda e complementação da documentação, bem como sejam prestados alguns esclarecimentos**.
- Especificamente, opina-se pela intimação do requerente para:
 - i. Acostar os LCDPR relativo aos anos de 2021 e 2022 devidamente assinados;
 - ii. Esclarecer as divergências existentes entre a relação de bens particulares do sócio e as informações constantes nas DIRPF e nos LCDPR;
 - iii. Juntar os extratos das aplicações financeiras, se houver;
- i. Acostar relação dos processos ajuizados em face do requerente devidamente atualizada e assinada pelo devedor;
- ii. Juntar informações sobre o passivo existente junto à União e ao Estado do Rio Grande do Sul, com a indicação do valor devido e/ou ainda em aberto;
- iii. Acostar aos autos cópia dos contratos de negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.
- Neste momento processual, **não existem indícios de utilização fraudulenta** do instituto. No que se refere ao exercício da atividade rural, a documentação acostada, bem como a visita realizada, indicam o seu **concreto desenvolvimento ao menos nos últimos 2 (dois) anos**.
- No que se refere à essencialidade dos bens declarados na petição inicial, conclui-se que, aqueles que são objeto de CPR de liquidação física, não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 11 da Lei 8.929/1994, também não podendo ser enquadrados no conceito de bem capital essencial, conforme entendimento do STJ.

16. Conclusões

- Já no que se refere aos demais bens informados na petição inicial (trator e pulverizador da marca Valtra), bem como aqueles elencados na petição do dia 16/04/2024, dada a natureza da atividade e as características inerentes a eles, presume-se sejam relevantes para o exercício da atividade, muito embora não se tenha prova cabal de sua essencialidade. Assim, possível a concessão de tutela de urgência condicionada a apresentação de um controle de utilização dos bens, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela administração judicial, cujas informações podem ser apresentados no relatório mensal de atividades (RMA).